

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos
Nº: PE-16-2026-I	DATA: 26/08/2026
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Diretor Financeiro do BDMG

Para: Sr. Alexandre Navarro de Castro Barreto
Diretor Financeiro do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-08/2026 - julgamento de recurso - adjudicação do objeto e homologação da licitação

Sr. Diretor.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação dos serviços de consultoria fiscal e tributária, abrangendo a análise dos procedimentos adotados pelo BDMG, a revisão da apuração dos tributos diretos e indiretos, bem como das obrigações acessórias, com o objetivo de avaliar se estão em conformidade com a legislação tributária vigente, e a emissão de pareceres sob demanda, conforme as especificações descritas e detalhadas neste edital e em seus anexos.

O edital foi publicado em 21/07/2026, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet, tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

No curso do prazo de publicidade foram recebidos cinco pedidos de esclarecimento, os quais foram conhecidos, devidamente respondidos e publicados, com as respostas, nos portais do BDMG e Compras MG na internet.

Quando da análise dos questionamentos verificou-se a conveniência de que fossem empreendidas retificações de erros materiais no edital. As retificações e o edital consolidado (item SEI 147817854) foram devidamente publicados (item SEI 147318715) mantidas inalterados as demais condições inclusive a data de abertura da sessão, 06/08/2026.

Somente enquanto elaborava esta CI percebi que quando da criação do instrumento relativo às alterações do edital houve erro na numeração automática das cláusulas da minuta contratual, passando a numeração dessas cláusulas a iniciar de 5 ou invés de 1. Entendo que se trata de **erro material** cuja correção não interfere em qualquer medida no andamento regular do processo licitatório, vez que permanecem inalteradas todas as condições expressas nas referidas cláusulas. Esse foi também entendimento do órgão jurídico do BDMG (item SEI 147820896), ao que juntei aos autos do processo licitatório o instrumento corrigido (item SEI 147803932), para utilização quando da elaboração do contrato advindo do certame.

A sessão pública foi aberta no dia 06/08/2026. Antes de proceder à fase de lances foram dados aos licitantes os avisos pertinentes relativos à condução da sessão e realização dos atos que compõem o processo licitatório.

Após a fase de lances a classificação das propostas foi a seguinte:

Ordem na classificação	Código de participação	Nome do licitante	Valor global ofertado
1	F000154	TAX ALL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/S LTDA	R\$ 1.920.000,00
2	F000172	COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 1.949.000,00
3	F000113	FERREIRA CARDOSO, ALVARES & CORREA ADVOGADOS	R\$ 1.970.000,00
4	F000107	ROLIM, GOULART, CARDOSO ADVOGADOS	R\$ 1.980.000,00
5	F000156	ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 3.100.000,00
6	F000127	KPMG ASSESSORES LTDA	R\$ 3.200.000,00

Analizadas quanto à efetividade, verificou-se que as propostas advindas da fase de lances são efetivas em relação aos requisitos de exequibilidade do edital.

Passei ao exame de conformidade da proposta então mais bem classificada, decidindo da seguinte forma.

- Em relação ao requisito do edital, Anexo III, item 1.2, o licitante carregou arquivo diverso do definido. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, e o princípio geral do formalismo moderado, vez que todas as informações exigidas constam no arquivo apresentado pelo licitante.
- Sobre o valor global informado, o registrado no formulário eletrônico é diferente do detalhado no arquivo "Planilha_Detalhamento_BDMG_08_2026.xlsx" entregue pelo licitante, R\$3.642.881,89. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, itens 4.7.2, sendo erro material o valor informado no formulário eletrônico e efetivamente proposto originalmente o valor global de R\$3.642.881,89, por corresponder aos unitários ofertados pelo licitante.
- Conforme registrado em ata (item SEI 147363810), concluí equivocadamente que o licitante apresentara para o item 8 de precificação (hora-técnica) valor total excessivo, pelo que estabelece o edital, Anexo III, item 1.2.1.2. Corrigi meu equívoco assim que o percebi, também

conforme consta na ata da sessão pública, p. 19.

· O licitante apresentou por mera liberalidade dois arquivos junto ao formulário eletrônico de proposta além do exigido no edital. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, vez que todos os requisitos formais de aceitabilidade da proposta foram cumpridos e os arquivos não exigidos pelo edital, trazidos por exclusivo arbítrio do licitante, foram ignorados nos termos do edital, item 3.6.9.

Assim, declarei válida a proposta original do licitante F000154 em relação aos requisitos formais.

Negociado, o valor global ofertado foi reduzido a R\$1.909.999,64, correspondentes aos seguintes unitários:

Produto/ Item	Unidade	Quantidade (A)	Valor unitário (B)	Valor total (A x B)
1	Unidade	20	R\$17.324,52	R\$346.490,40
2	Unidade	16	R\$21.653,98	R\$346.463,68
3	Unidade	2	R\$35.919,33	R\$71.838,66
4	Unidade	10	R\$19.391,58	R\$193.915,80
5	Unidade	5	R\$20.663,87	R\$103.319,35
6	Unidade	5	R\$30.197,70	R\$150.988,50
7	Unidade	5	R\$24.796,65	R\$123.983,25
8	Hora técnica	2400	R\$238,75	R\$573.000,00

Atendidas todas as condições de aceitabilidade declarei válida a proposta final negociada.

Procedi então à análise relativa às condições habilitação. O atendimento pelo licitante Tax All Consultoria (F000154) às determinações dos itens 2.2 a 2.3.5 foi comprovado mediante o relatório CRC e a lista atualizada de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à escravidão, documentos obtidos segundo a prescrição do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem.

A regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS foi consultada junto aos respectivos portais da internet, também conforme o item 6.6.6 do edital.

Convocado, o licitante F000154 apresentou tempestivamente os documentos referentes aos requisitos dos itens 2.4.1 e 2.5.1, e respectivos subitens, de habilitação. Em relação à exigência do item 2.4.1 de habilitação, o licitante apresentou Certidão Negativa de Falência que abarca ações relativas a insolvência civil, conforme expresso na página do TJDF^[1]. Assim, considerei atendido o requisito. Em relação à exigência do item 2.5.1, os atestados apresentados não são de bancos comerciais, bancos múltiplos e bancos de desenvolvimento, autorizados a funcionar pelo BACEN, razão pela qual não atenderam ao requisito, restando prejudicada a análise objetiva de compatibilidade dos serviços atestados aos determinados no edital. Acerca do item 2.5.2 de habilitação: 1) não foram apresentados atestados relativos à equipe mínima, conforme exigido no item 2.5.2, nas respectivas células da coluna "Documentos para comprovação de perfil"; e 2) a documentação apresentada se refere a apenas dois profissionais, não sendo possível que o mesmo profissional acumule funções dentre as indicadas na equipe mínima, conforme o item 2.5.2.2.1.

Assim, com fundamento no princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e no que estabelece o edital, item 4.7.3, realizei diligência para que o licitante apresentasse documentação que atendesse integralmente aos requisitos de habilitação dos itens 2.5.1 e 2.5.2 e respectivos subitens.

O licitante F000154 apresentou tempestivamente a documentação complementar. Foi apresentado um único atestado, "de capacidade técnica conjunto". Em relação à exigência do item 2.5.1 e respectivos subitens, dentre as instituições que figuram como emitentes do atestado a única que tem o registro junto ao Banco Central do Brasil é a KREDIT INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, Instituição de Pagamento "em processo de autorização (autorização para funcionamento em exame no BCB)", conforme apurado junto ao BACEN^[2] nos termos do edital, item 4.7.3, razão pela qual o atestado não atende ao requisito de comprovação de serviços prestados a banco comercial, banco múltiplo ou banco de desenvolvimento, restando prejudicada a análise de atendimento aos demais requisitos do item 2.5.1 e respectivos subitens e a análise de atendimento ao item 2.5.2 e respectivos subitens. Assim, declarei inabilitado o licitante F000154, pelo não cumprimento do que determina o edital, Anexo II, item 2.5.1, acerca da comprovação de prestação dos serviços a banco comercial, banco múltiplo ou banco de desenvolvimento.

Passei ao exame de conformidade da proposta classificada em segundo lugar, conforme a ordem advinda da fase de lances. O atendimento aos requisitos formais foi verificado, ao que declarei válida a proposta, oferecida pelo licitante Coimbra, Chaves & Batista (F000172).

Negociado, o último valor global foi mantido pelo licitante, mas adequado à R\$1.948.987,75 para que correspondesse aos seguintes unitários:

Produto/ Item	Unidade	Quantidade (A)	Valor unitário (B)	Valor total (A x B)
1	Unidade	20	R\$17.678,16	R\$353.563,20
2	Unidade	16	R\$22.097,70	R\$353.563,20
3	Unidade	2	R\$36.653,80	R\$73.307,60
4	Unidade	10	R\$19.786,56	R\$197.865,60
5	Unidade	5	R\$21.084,04	R\$105.420,20

6	Unidade	5	R\$30.815,14	R\$154.075,70
7	Unidade	5	R\$25.300,85	R\$126.504,25
8	Hora técnica	2400	R\$243,62	R\$584.688,00

Atendidos os requisitos formais a proposta foi aceita.

Passei aos exames relativos às condições de habilitação. O atendimento às condições de habilitação dos itens 2.2 a 2.4.1 foram verificadas mediante o relatório CRC e a lista atualizada de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à escravidão, obtidos segundo a prescrição do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem.

A regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS foi consultada junto aos respectivos portais da internet, também conforme o item 6.6.6 do edital.

Assim, o licitante F000172 foi convocado para que comprovasse o atendimento aos requisitos de habilitação técnica, itens 2.5.1 e 2.5.2 do edital e respectivos subitens.

Os documentos foram apresentados tempestivamente pelo licitante. Em relação à exigência do item 2.5.1 de habilitação, o Banco Volkswagen, emitente do atestado cujo objeto remete expressamente as exigências de habilitação, é banco múltiplo autorizado pelo BACEN a funcionar e tem ativo total superior a R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) no período de prestação dos serviços atestados, conforme verificado junto ao portal oficial do Banco Central^[iii]. Contudo, o Banco Volkswagen declarou que os serviços atestados foram prestados pelo licitante e por outra sociedade de advogados. Assim, fez-se necessária diligência para comprovação de que o licitante é quem efetivamente prestou ao emitente do atestado, pelo tempo mínimo definido, os serviços objeto dos requisitos dos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 de habilitação técnica. Em relação ao requisito do item 2.5.1.1, o licitante o atendeu. Sobre as exigências do item 2.5.2, o atestado indica diversos profissionais, os quais cumpririam os requisitos de experiência comprovada e cujo vínculo com o licitante foi verificado no instrumento do ato constitutivo consolidado apresentado, nos termos do edital, Anexo II, item 2.5.2.3, alínea a. Contudo, os documentos apresentados não definem objetivamente o profissional indicado para cada função (em relação à de Responsável Técnico, estariam habilitados os profissionais Catarina e Jhonas; em relação às de Consultor Tributário I - Formação em Direito e Consultor Tributário II - Formação em Direito ou Ciências Contábeis, todos os indicados estariam habilitados), sendo necessária diligência para a indicação precisa dos profissionais por função e para comprovação de que prestaram efetivamente, e pelo tempo mínimo determinado, os serviços atestados pelo Banco Volkswagen objeto do requisito de habilitação. Assim, com fundamento nos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa e da igualdade e pelo que estabelece o edital, item 4.7.3, foi realizada diligência para que o licitante apresente documentação para comprovação de que atendessem integralmente aos requisitos.

O licitante atendeu tempestivamente à diligência. Analisada a documentação complementar apresentada, verificou-se necessário confirmar junto ao Banco Volkswagen, conforme estabelece o edital, Anexo II, item 2.5.2.1, a prestação, pelos profissionais indicados para composição da equipe técnica do licitante, dos serviços objeto do critério de habilitação e pelo período mínimo exigido, vez que no atestado o Banco Volkswagen declara que o licitante e os profissionais ali indicados prestam ininterruptamente desde 2019 os serviços atestados, tendo o profissional indicado para a função de Responsável Técnico Tributário obtido sua inscrição definitiva na OAB em 2023, conforme a certidão que compõe o arquivo "1 Responsável Tributário Jhonas.pdf".

O Banco Volkswagen atendeu à solicitação do BDMG (item SEI 147363068), informando que os serviços objeto da licitação foram prestados pelo licitante F000172 nas pessoas dos respectivos profissionais.

Do exame de toda a documentação de habilitação constatei, em relação ao item 2.5.1 e respectivos subitens, que o novo atestado emitido pelo Banco Volkswagen e as respectivas demonstrações financeiras atenderam integralmente aos requisitos, tendo sido verificada mediante acesso aos respectivos portais da internet^[iv] a autenticidade das demonstrações financeiras e da assinatura no atestado. Foram também atendidas as condições do item 2.5.2 e respectivos subitens, obtida nos termos do edital, Anexo II, item 2.5.2.1, confirmação junto ao Banco Volkswagen de que os profissionais indicados pelo licitante na documentação complementar (1 Responsável Tributário Jhonas; 2 Consultor I Catarina; e 3 Consultor II Mariana) prestaram pelo tempo mínimo exigido os serviços objeto do critério de habilitação. O vínculo dos profissionais com o licitante foi comprovado nos termos do item 2.5.2.3, alínea a, nos contratos sociais consolidados apresentados. A documentação apresentada para comprovação da formação técnica dos profissionais (no teor dos arquivos "1 Responsável Tributário Jhonas", "2 Consultor I Catarina", e "3 Consultor II Mariana") é válida e sua autenticidade foi verificada junto aos portais do CRCMG e OAB.

Constatado o atendimento também às demais condições de habilitação declarei o licitante F000172 habilitado e vencedor da licitação.

Concedida a oportunidade para interposição de recursos em relação às decisões de classificação e desclassificação de propostas, manifestaram-se:

1) A Coimbra, Chaves & Batista, nos seguintes e exatos termos: "Manifesto também intenção de recorrer da decisão que declarou válida a proposta do licitante F000154, TAX ALL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/S LTDA, tendo em vista que (i) considerou sanável o envio, pelo licitante F000154, de arquivos desnecessários e de detalhamento de proposta diverso do modelo obrigatório disponibilizado no Anexo III, item 1.2, do edital, o que configura descumprimento de exigência expressa apta a ensejar desclassificação, nos termos do item 1.2.1.1 do mesmo anexo; (ii) o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido por empresas do "Grupo Liderança" (limpeza, terceirização e segurança patrimonial), e não por banco comercial, múltiplo ou de desenvolvimento autorizado a funcionar pelo BACEN com ativo total igual ou superior a R\$10.000.000.000,00, conforme exige o item 2.5.1 do Anexo II do edital"; e

2) A KPMG (F000127), acerca da decisão de classificação da proposta apresentada pela TAX ALL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/S LTDA, nos seguintes e exatos termos: "Manifestação intenção de recurso, visto que o atual arrematante não atendeu os requisitos conforme o edital, conforme demonstraremos em nosso memorial de recurso".

Ambos os recursos não foram admitidos, o interposto pela Coimbra pelo não atendimento aos pressupostos objetivos da sucumbência e da tempestividade, e o interposto pela KPMG pelo não atendimento ao pressuposto objetivo da motivação, conforme determinam o edital, item 7.4.1, e o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 63, §1º, elaborado segundo estatui a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso V.

Sobre a inépcia dos recursos tenha-se ainda que ambos não atendem também ao pressuposto do interesse: a reforma da decisão pela classificação da proposta da TAX ALL não traria qualquer benefício às recorrentes, vez que a decisão pela inabilitação desta licitante não foi impugnada.

Concedida a oportunidade para interposição de recursos relativos às decisões de habilitação e inabilitação e declaração de vencedor, manifestou-se a Ernst & Young, nos seguintes e exatos termos: “entendemos que não foi comprovado em diligência o serviço que cada empresa executou no banco Volks uma vez que apenas foi emitido um novo atestado retirando a outra empresa e não deixando claro o que cada uma prestou. Ainda entendemos que o objeto social da empresa habilitada não é compatível com o objeto licitado. Razões que serão expostas em recurso”. O recurso foi admitido, por atender aos requisitos de admissibilidade.

As razões do recurso interposto e admitido e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente. O licitante declarado vencedor apresentou também o instrumento de proposta readequado ao último valor ofertado.

Passo, então, à instrução da decisão de julgamento.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA ERNST & YOUNG CONTRA A DECISÃO PELA HABILITAÇÃO DA COIMBRA, CHAVES & BATISTA

Início a análise do recurso no ponto em relação ao qual não foram apresentadas nem razões, nem contrarrazões^[vi].

No entendimento da Recorrente, “o objeto social da empresa habilitada não é compatível com o objeto licitado”.

A restrição percebida pela Recorrente não tem respaldo na realidade.

Sociedades de advogados, como a Recorrida, não podem exercer atividades estranhas à advocacia^[vii]. Esse limite, contudo, opera sobre atividade exclusiva de outro ramo profissional, não alcança atividade **de campo compartilhado** que integra legitimamente o espectro de atuação da advocacia.

Os serviços licitados **não são** de prestação exclusiva por contador – pelo que define o Decreto-Lei 9.295/26, art. 26 c/c 25, "c", a *contrario* – **e são** próprios de advogado – segundo a Lei Federal 8.906, art. 1º, inciso II. Campo compartilhado, com fundamento legal expresso nos dois estatutos.

As parcelas que compõem o objeto da licitação são de operação sobre a apuração tributária tomando as contas como insumo **já pronto**, ou seja, nenhuma tem por objeto revisar a escrituração contábil, os lançamentos, os saldos ou os balanços em si.

Necessário destacar também que a definição dos serviços no sistema como “serviços de consultoria prestados por pessoa jurídica em área contábil” não desnatura o objeto como definido no edital, observada a regra editalícia do item 4.3.

Portanto, a limitação aludida pela Recorrente não existe.

Passo ao conteúdo das razões e das contrarrazões.

As razões e contrarrazões de recurso foram analisadas em sua integralidade e pormenorizadamente, mas serão aqui consignados apenas os pontos mais relevantes das razões recursais, em itálico e entre aspas, e sempre nos exatos termos nos quais foram apresentadas.

Afirma a Recorrente que:

“A diligência possuía, portanto, objeto específico: comprovar que a Recorrida foi quem efetivamente prestou, pelo período mínimo exigido, os serviços utilizados para o atendimento dos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 do edital.

Para atingir essa finalidade, seria necessário demonstrar objetivamente:

- 1. quais serviços foram executados pela Recorrida;*
- 2. quais serviços foram executados pela outra sociedade de advogados mencionada no atestado original;*
- 3. como foram distribuídas as atividades e responsabilidades entre as sociedades;*
- 4. em qual período cada sociedade atuou;*
- 5. qual parcela da experiência poderia ser atribuída exclusivamente à Recorrida; e*
- 6. se essa parcela, isoladamente considerada, seria suficiente para comprovar o atendimento integral aos requisitos editalícios.*

Foi justamente a ausência dessas informações que motivou a diligência do BDMG”.

A Recorrente se equivoca de diversas formas.

Quatro dos critérios de comprovação que arrolou são absolutamente dispensáveis, razão pela qual não cabe vincular à sua satisfação a decisão pela habilitação da Recorrida.

As dúvidas razoáveis seriam – como de fato foram – eliminadas pela confirmação de quais serviços foram executados pela Recorrida e pelos profissionais que a Recorrida indicou e por qual período esses serviços foram executados. A necessidade dessas três informações foi o que motivou as diligências do BDMG.

A relação percebida pela Recorrente, de dependência absoluta da decisão impugnada à satisfação de todas as dúvidas que propôs, contraria o entendimento do Judiciário^[viii] e dos órgãos de controle^[viii] acerca do que é exigível dos licitantes.

Com efeito, qual a utilidade/necessidade de se comprovar “quais serviços foram executados pela outra sociedade de advogados mencionada no atestado original” após o contratante desses serviços informar que a Recorrida realizara o concernente ao critério de habilitação?

A Recorrente defende também que:

“a controvérsia não reside na existência de um novo atestado ou na confirmação posterior de determinados profissionais, mas no fato de que a diligência determinada pelo Pregoeiro possuía objeto específico e esse objeto não foi atendido. A documentação complementar não individualizou a experiência da Recorrida nem esclareceu a divergência existente entre os atestados emitidos pelo Banco Volkswagen, razão pela qual subsiste a mesma dúvida que motivou a própria diligência”.

A diligência foi objetivamente atendida no ponto a que se refere a Recorrente.

No novo atestado (item SEI 147319687), apresentado no âmbito da primeira diligência, o Banco Volkswagen individualizou, sim, a experiência da Recorrida, declarando expressamente a execução pela Coimbra dos serviços objeto do critério de habilitação técnica.

A Recorrente prossegue afirmando que:

“A diligência resultou, na prática, na substituição da prova técnica originalmente apresentada.

O documento inicial continha uma informação material que impedia a imediata aferição da capacidade técnica individual da Recorrida: a prestação conjunta dos serviços com outra sociedade de advogados.

A diligência deveria esclarecer essa informação, mediante a apresentação de documentos preexistentes ou explicações aptas a demonstrar a participação efetiva de cada prestadora.

Não foi isso o que ocorreu!

Em vez de complementar ou esclarecer o atestado original, foi apresentado novo documento com conteúdo substancialmente diverso, que suprimiu justamente o fato que havia motivado a diligência”.

Há um forte componente subjetivo na análise da Recorrente.

Esclareça-se que:

a diligência não resultou na substituição “da prova técnica originalmente apresentada”, resultou no esclarecimento da dúvida suscitada pela referência a terceiro como participante na prestação dos serviços atestados;

as explicações que cabiam são as aptas a demonstrar a participação efetiva **da Recorrida** na prestação dos serviços, não “de cada prestadora”; e

a preexistência necessária não é de documentos, mas dos fatos a que se vinculam esses documentos [\[ix\]](#).

Posto isso reitere-se que o novo documento emitido pelo Banco Volkswagen concretamente “esclareceu o atestado original”, estabelecendo que os serviços foram prestados pela Recorrida.

A Recorrente insiste, argumentando que:

“Quando o próprio atestado informa que os serviços foram executados por duas sociedades, não se pode presumir que ambas tenham prestado integralmente todas as atividades, na mesma extensão e durante o mesmo período.

A execução conjunta pode envolver, entre outras hipóteses:

- *divisão de escopo por matéria;*
- *divisão de responsabilidades por produto;*
- *atuação em períodos distintos;*
- *participação principal e acessória;*
- *repartição entre atividades jurídicas e contábeis; ou*
- *execução de parcelas técnicas distintas por cada sociedade.*

Sem a individualização da atuação, não é possível concluir que a Recorrida executou pessoalmente todos os serviços necessários para atender aos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 do edital”.

A Recorrente descreveu, em suas próprias palavras, o que motivou a diligência.

Demandada para que comprovasse “mediante qualquer meio apto documental ter efetivamente prestado, pelo tempo mínimo determinado no edital, os serviços atestados pelo Banco Volkswagen objeto dos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 de habilitação do edital” (item SEI 147363810, p. 28), a Recorrida apresentou novo atestado no qual **o próprio Banco Volkswagen** reitera os termos do primeiro atestado, mas os vinculando somente à Coimbra, **individualizando a atuação no que concerne aos serviços prestados pela Recorrida.**

Em relação à aptidão da documentação produzida pela Recorrida em sede de diligência, a Recorrente aduz que:

“O fato de o novo atestado reproduzir a descrição dos serviços exigidos não substitui a demonstração de que esses serviços foram efetivamente executados pela Recorrida. A capacidade técnica deve decorrer da experiência real e comprovada da licitante, e não apenas da redação adotada em documento posterior”.

Ocorre que o novo atestado consiste em manifestação expressa e inequívoca do próprio Banco Volkswagen no sentido de os serviços objeto do item de habilitação técnica terem sido prestados pela Recorrida.

A argumentação da Recorrente contraria o que se verificou efetivamente.

A Recorrente manifesta ainda que:

“A habilitação deve estar amparada em documentação coerente e suficiente para demonstrar o atendimento aos requisitos do edital. Havendo duas declarações materialmente incompatíveis emitidas pelo mesmo contratante, caberia esclarecer a divergência antes de atribuir valor conclusivo ao documento posterior”.

Aqui cabe ressaltar uma grave falha de conceito por parte da Recorrente.

As declarações seriam “materialmente incompatíveis” se afirmassem, uma, que os serviços foram prestados pela Recorrida e, outra, que os serviços não foram prestados pela Recorrida.

O primeiro documento informa a Recorrida e outra sociedade de advogados como prestadoras dos serviços, razão pela qual coube diligenciar a participação da Recorrida.

O atestado apresentado no âmbito da diligência remete exclusivamente à Recorrida como prestadora dos serviços.

Portanto, os dois documentos se complementam e o segundo elimina qualquer dúvida razoável acerca do atendimento ao respectivo requisito do edital.

Reitere-se, mais uma vez: no segundo documento **o próprio Banco Volkswagen informa, de maneira cogente e na pessoa do mesmo signatário do documento originalmente apresentado, que a Recorrida cumpriu com a execução dos respectivos serviços.**

Sobreleve-se também que na consulta feita nos termos do edital, Anexo II, item 2.5.2.1, o mesmo representante do Banco Volkswagen signatário dos atestados informou peremptoriamente (item SEI 147363068) que os serviços objeto do requisito de habilitação técnica foram executados pela Recorrida nas pessoas dos profissionais que a Recorrida indicou para composição de equipe técnica exigida pelo BDMG.

Finalmente, a Recorrente pede:

“a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;

b) no mérito, o seu integral provimento, para reformar a decisão que habilitou e declarou vencedora a COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

c) o reconhecimento de que a diligência realizada não foi materialmente cumprida quanto à comprovação da experiência técnica da Recorrida, por não ter individualizado, de forma objetiva e inequívoca, a parcela dos serviços efetivamente executada pela sociedade licitante;

d) o reconhecimento da subsistência da contradição documental entre o atestado originalmente apresentado e o atestado posteriormente emitido pelo Banco Volkswagen, bem como de que o novo documento não esclareceu a documentação inicial, mas promoveu alteração substancial da narrativa relativa à autoria da prestação dos serviços;

e) o reconhecimento de que a comprovação da experiência profissional dos integrantes da equipe técnica não supre a necessária demonstração da experiência da pessoa jurídica licitante, exigida pelos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 do Edital;

f) a declaração de que a Recorrida não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 do Edital;

g) a consequente inabilitação da COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com o regular prosseguimento do certame e análise da licitante subsequente; e

h) na hipótese de manutenção da decisão recorrida, o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para apreciação e julgamento, na forma da legislação aplicável”.

Por todo o exposto, os pedidos de b) a g) não podem prosperar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e em razão da política de designação de competências do BDMG pugno que Vossa Senhoria recomende ao Sr. Presidente do BDMG:

a) a ratificação das decisões pela não admissão dos recursos interpostos pela COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra a classificação e aceitação da proposta do licitante TAX ALL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO S/S LTDA - por não atender aos pressupostos da sucumbência e do interesse, segundo o edital, item 7.4.1, alíneas 'a' e 'd' - e contra a habilitação da TAX ALL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO S/S LTDA - pelo não atendimento do pressuposto da sucumbência e da tempestividade, conforme edital, item 7.4.1, alíneas 'a' e 'b';

b) a ratificação da decisão pela não admissão do recurso interposto pela licitante KPMG ASSESSORES LTDA. contra a classificação e aceitação da proposta do licitante TAX ALL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO S/S LTDA, por não atender aos pressupostos do interesse e da motivação, conforme edital, item 7.4.1, alíneas 'd' e 'e';

c) a ratificação da decisão pela admissão do recurso interposto pela ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. contra a decisão pela habilitação da COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e o não provimento a esse recurso;

d) a adjudicação do objeto ao licitante vencedor COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pelo valor global de R\$1.948.987,75 correspondente aos unitários expressos no documento de protocolo SEI 147384591; e

e) a homologação do certame.

Os registros pertinentes no portal de Compras serão feitos pela Gerência de Licitações e Contratos do BDMG.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG

[i] DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Tipos de Certidões. Brasília, 15 maio 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-nada-consta/certidao-civel>. Acesso em: 25 ago. 2026. (item SEI 147629527).

[ii] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Encontre uma instituição. KREDIT INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>. Acesso em: 25 ago. 2026. (item SEI 147673522).

[iii] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Encontre uma instituição. BANCO VOLKSWAGEN S.A. Central de Demonstrações Financeiras do SFN. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>. Acesso em: 11 ago. 2026.

[iv] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Encontre uma instituição. BANCO VOLKSWAGEN S.A. Central de Demonstrações Financeiras do SFN. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>. Acesso em: 17 ago. 2026.

[v] Estabelece o edital, item 7.2, conforme determina o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 61, §1º, que o recurso consiste na “na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública”.

[vi] O Estatuto da Advocacia determina:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

(BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 26 ago. 2026)

[vii] No julgamento do RMS 69.281/CE, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a impossibilidade de se exigir comprovação para além do previsto no edital.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 69.281 - CE (2022/0220291-5). Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento: 12 set. 2023. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 19 out. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202202915&dt_publicacao=19/10/2023. Acesso em: 26 ago. 2026)

[viii] O TCU assim decidiu acerca da inabilitação fundamentada em critério e motivação não previstos no edital.

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 6979/2014 – 1ª Câmara. Relator: Augusto Shermann. Sessão de 04/11/2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=506451> . Acesso em: 26 ago. 2026)

[ix] Conforme jurisprudência consolidada do TCU vinculada ao regime jurídico geral de licitações, mais restritivo do que o estabelecido pela Lei Federal 13.303/2016, aplicável ao BDGM. Nos termos do Acórdão 1788/2026, Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial - ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame -, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1788/2026 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Sessão de 08/07/2026. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=913816> . Acesso em: 26 ago. 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 27/08/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147762551** e o código CRC **B7470ED2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Diretoria Financeira

Processo nº 5200.01.0000994/2026-14

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2026.

Procedência: Despacho nº 2/2026/BDMG/DIRETORIA_FINANCEIRA

Destinatário(s): Gabriel Viégas Neto - Presidente

Assunto: Licitação para contratação dos serviços de consultoria fiscal e tributária

DESPACHO

Estou de acordo com o aduzido na CI PE-16-2026-I (item sei 147762551) e recomendo a V.Sª. que: a) ratifique as decisões do pregoeiro, destacando as de não admissão dos recursos interpostos pela COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e pela KPMG ASSESSORES LTDA. e admissão do recurso interposto pela ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.; b) negue provimento ao recurso interposto pela ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; c) adjudique o objeto ao licitante vencedor COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pelo valor global de R\$1.948.987,75 correspondente aos unitários expressos no documento de protocolo SEI 147384591; e d) homologue a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Alexandre Navarro de Castro Barreto

Diretor Financeiro

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Navarro de Castro Barreto**, Diretor, em 27/08/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147854427** e o código CRC **6762AD7A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000994/2026-14.

Para: Sergio Vieira de Souza Junior - Pregoeiro

Assunto: Licitação para contratação dos serviços de consultoria fiscal e tributária - julgamento de recurso, adjudicação e homologação

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2026.

DESPACHO DECISÓRIO

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-16-2026-I (item sei 147762551) ratifico as decisões do pregoeiro, com relevo para as de não admitir os recursos interpostos pela COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e KPMG ASSESSORES LTDA. e admitir o recurso interposto pela licitante ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.; nego provimento ao recurso interposto pela ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; c) adjudico o objeto do certame à COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pelo valor global de R\$1.948.987,75 correspondente aos unitários expressos no documento de protocolo SEI 147384591; e d) homologa a licitação.

Gabriel Viégas Neto

Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 27/08/2026, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147856144** e o código CRC **98E8B637**.